



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1505919-39.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado GMT PARTICIP IMOB LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.164

Apelante(s): Município de Carapicuíba

Apelado(s): Gmt Particip Imob Ltda

Comarca: Carapicuíba - Foro de Carapicuíba/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Juliana Marques Wendling

EXECUÇÃO FISCAL. Carapicuíba. Extinção da execução em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva da parte executada. Irresignação da parte exequente. Cabimento em parte. Exceção de pré-executividade oposta por terceiro estranho aos autos. Impossibilidade de condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios em favor de quem não é parte no processo. Exceção de pré-executividade, cuja análise fica, por esse motivo, inviabilizada. A despeito do não conhecimento da exceção, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da parte executada, a qual nunca foi proprietária do imóvel ensejador do tributo, conforme demonstrado pela matrícula do bem. Impossibilidade de alteração do polo passivo para incluir o atual proprietário. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido em parte e execução fiscal extinta, de ofício, em virtude da ilegitimidade passiva da parte executada.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que acolheu exceção de pré-executividade oposta por terceira interessada, reconhecendo a ilegitimidade passiva da parte

executada, extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condenou-se, ainda, a Municipalidade exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a excipiente, GOLF VILLAS EMPREENDIMENTOS LTDA, não é parte na lide e, portanto, não poderia ter manejado exceção de pré-executividade em nome dos executados; 2) a exceção de pré-executividade é via inadequada a comprovar a ausência de propriedade da parte apelada e a alegada nulidade da CDA; e 3) não cabe a condenação da Municipalidade em honorários de sucumbência, na medida em que terceiro apresentou opôs a exceção acolhida, sem que seja parte legítima na demanda.

Houve resposta (fls.72/79).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal proposta em 18/10/2019 em face de GMT PARTICIP IMOB LTDA., que tem por objeto a exigência de crédito proveniente da incidência de IPTU referente aos exercícios de 2015 a 2018 (CDA de fls.02/05).

No curso do feito, a proprietária do imóvel, GOLF VILLAS EMPREENDIMENTOS LTDA, terceira estranha à lide e proprietária do imóvel, compareceu espontaneamente aos autos para opor exceção de pré-executividade, na qual alega a nulidade do lançamento do IPTU 'sub judice', ante a ilegitimidade passiva da parte executada, ocasião na qual juntou aos autos cópias da matrícula do imóvel, dela se extraindo

que a executada GMT PARTICIP IMOB LTDA nunca foi proprietária do referido bem (M.2009 – fl.18).

Após manifestação da Municipalidade excepta, sobreveio a r. sentença apelada, a qual acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da parte executada, extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, ainda, condenou a Municipalidade exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte excipiente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, dando azo ao presente recurso da parte excipiente.

Razão lhe assiste em parte, pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados, embora se vislumbre matéria de ofício que será de pronto apreciada por esta instância recursal.

De proêmio, evidencia-se, na hipótese, que a exceção de pré-executividade apresentada pela ora apelada não poderia ter sido conhecida na origem, ante a sua ilegitimidade para instaurar o incidente, sendo descabida, por conseguinte, a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

Isso porque, conforme se apura dos autos, a proprietária GOLF VILLAS EMPREENDIMENTOS LTDA não consta da CDA 'sub judice' ou do polo passivo da execução fiscal, que, na realidade, foi intentada exclusivamente em face da GMT PARTICIP IMOB LTDA, única parte integrante no polo passivo da demanda, a qual nem mesmo foi citada.

Destaca-se, ademais, que o fato de a parte excipiente ser proprietária do imóvel não impede o reconhecimento de sua ilegitimidade para opor exceção de pré-executividade, tendo em vista que a

Municipalidade em nenhum momento requereu o redirecionamento do feito em face da parte excipiente ou a substituição da CDA para a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Assim, sendo a exceção de pré-executividade meio de defesa da parte executada, não cabe sua oposição por terceiro, visto que não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, conforme estabelece o artigo 18 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a esse respeito, os precedentes desta C. Câmara:

1505838-90.2019.8.26.0127

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Carapicuíba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/09/2024

Data de publicação: 17/09/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2015 a 2018 – Exceção de pré-executividade apresentada por terceiro que não consta como devedor na CDA – Impossibilidade – Ausência de interesse processual – Impossibilidade de reclamar direito alheio em nome próprio - Possibilidade de ajuizamento futuro de ação de embargos de terceiro – Sentença reformada – Recurso provido.

1505700-26.2019.8.26.0127

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Carapicuíba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/05/2023

Data de publicação: 29/05/2023

Ementa: APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2015 a 2018 – Exceção de pré-executividade oposta por empresa que alega ser proprietária do imóvel – Empresa que não consta nas CDAs – Ausência de interesse de agir da excipiente, uma vez que é impossível reclamar direito alheio em nome próprio – Aplicação do artigo 18, caput, do CPC – Sentença reformada – Recurso provido.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte apelada para apresentar a exceção de pré-executividade acolhida na origem, sendo descabida a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, comportando acolhimento o apelo nesse ponto.

Por outro lado, ainda que não conhecida a exceção de pré-executividade oposta, era mesmo de rigor a extinção do feito, pois, como já adiantado, vislumbra-se matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, consistente na ilegitimidade passiva da parte executada.

Isso porque a parte ora apelada, conforme já narrado, juntou aos autos cópias da matrícula do imóvel, dela se extraindo que a executada GMT PARTICIP IMOB LTDA nunca foi proprietária do imóvel objeto do IPTU ora executado (M.2009 – fl.18).

Incabível, portanto, eventual substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de transmissão de propriedade no decorrer do processo, quando, em princípio, verificada a ocorrência de sucessão tributária, poderia ser permitido o redirecionamento em desfavor dos proprietários adquirentes.

Tampouco haveria de se falar na substituição da CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E. STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em
sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). **(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)**

Ressalte-se, por fim, que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nessas circunstâncias, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C.

Câmara:

1006814-75.2018.8.26.0197

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: **Francisco Morato**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/01/2024

Data de publicação: 09/01/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014, 2015 e 2017 – Pretendida alteração da CDA para substituição do polo passivo – Impossibilidade – Súmula 392 do STJ – Precedentes do STJ e do TJSP – Recurso não provido.

1533246-20.2020.8.26.0451

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Piracicaba. IPTU. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Transferência da propriedade imobiliária, mediante o registro do título translativo na matrícula do bem, que ocorreu antes da constituição do crédito tributário. Impossibilidade de alteração do polo passivo para incluir o atual proprietário. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Incidência da Súmula 392 do C. STJ, não comportando a realização de qualquer 'distinguishing'. Inaplicabilidade do artigo 338 do Código de Processo Civil, em virtude do princípio da especialidade. Sentença de extinção mantida. Inaplicável a majoração decorrente do §11 do art.85 do CPC, ante o não oferecimento de contrarrazões. Recurso não provido.

Reconhece-se, portanto, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte executada, determinando-se a extinção da execução fiscal, sem fixação de verba honorária, ante a ausência de proveito econômico da parte excipiente apelada, que, como visto, não é parte nos autos de origem.

Nesse sentido:

0500312-46.2014.8.26.0189

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Roberto Martins de Souza

Comarca: Fernandópolis

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/04/2019

Data de publicação: 08/04/2019

Ementa: APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU e Taxas de expediente, coleta de lixo, combate a incêndio e multas relativas à construção de calçada/muro dos exercícios de 2008 e 2010 - Exceção de pré-executividade - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ilegitimidade passiva 'ad causam' do excipiente - Excipiente que não é parte no processo - Impossibilidade de postular direito alheio em nome próprio - Aplicação do art. 18, CPC/15 - Ausência de interesse processual - Ilegitimidade ativa 'ad causam' do excipiente Osvaldo Brandi Filho reconhecida - Exceção não conhecida, de ofício - Pleito do município de reforma da r. sentença que indeferiu a substituição do polo passivo da ação e a extinguiu - Impossibilidade - Execução proposta contra quem não era mais proprietário do imóvel gerador dos tributos - Súmula 392 do STJ - Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980) - **Honorários advocatícios - Terceiro, que não apresenta qualquer relação com o processo, não pode ser beneficiado com recebimento de honorários advocatícios - Condenação do município nos ônus de sucumbência afastada - Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa do excipiente, nos termos do art. 485, inciso VI e §3º, do CPC/15 - Sentença de extinção mantida - Recurso fazendário provido parcialmente.**

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, julga-se extinta a execução fiscal, em virtude da ilegitimidade passiva da parte executada.

WALTER BARONE
Desembargador Relator